



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10480.014575/96-97
Recurso nº. : 122.093 *Ex OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1992
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : PENA BRANCA S/A MOAGEM E AVICULTURA
Sessão de : 12 de maio de 2000.
Acórdão nº. : 107-05.979

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a nulidade do lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que determina o artigo 142 do CTN, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Processo nº. : 10480.014575/96-97
Acórdão nº. : 107-05.979

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

 2

Processo nº. : 10480.014575/96-97
Acórdão nº. : 107-05.979

Recurso nº : 122093
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 70/71, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa PENA BRANCA S/A MOAGEM E AVICULTURA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05/08, a título de IRPJ, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício de 1992, e teve como enquadramento legal os artigos 182, 183 e 184 do RIR/80.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 01), tendo efetuado a juntada dos documentos de fls. 02/65.

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu pelo cancelamento da exigência, cuja decisão encontra-se assim ementada:


***"IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ILL
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – NULIDADE***

É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o Art. 142 do CTN.

AÇÃO ADMINISTRATIVA NULA."

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

 3

Processo nº. : 10480.014575/96-97
Acórdão nº. : 107-05.979

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que declarou nulo o lançamento suplementar de fls. 09/12.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão nº 107-3.122/97, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000

NATANAEL MARTINS

 4